



LEI Nº 298/2007, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

“Cria política de incentivo a instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Abadia de Goiás poderá conceder mediante requerimento da parte interessada, incentivo a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades industriais e comerciais no município, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os incentivos a que se refere esta Lei poderão constituir-se isolada ou cumulativamente de:

- I- Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno, quando necessário à implantação ou ampliação pretendida, observando-se as exigências dos projetos físicos.
- II- As execuções dos serviços referentes ao inciso I serão autorizadas mediante Ordem de Serviços emitidas pelo Prefeito Municipal.
- III- Colocação de técnicos da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, à disposição do requerente para a elaboração e respectivo acompanhamento dos projetos e serviços, bem como ajuda na tramitação dos mesmos perante outros órgãos.
- IV- Doação de terrenos necessários à realização do empreendimento, sendo que o tamanho máximo dos terrenos será de até 10.000 metros quadrados, conforme o empreendimento a ser construído.

§ 1º. Toda e qualquer alienação, a que se refere o inciso IV, do Art. 2º, será comunicada ao Poder Legislativo Municipal, em três dias.

§ 2º. A concessão dos incentivos mencionados neste artigo será formalizada através de análise do requerimento que será dirigido à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, órgão competente para avaliar e emitir parecer sobre a concessão do benefício.



§ 3º. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, realizará levantamentos técnicos de engenharia através de projetos, orçamentos e planilhas de custo.

§ 4º. Após a avaliação técnica e emissão de pareceres sobre a viabilidade do empreendimento, o requerimento será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 5º. O incentivo previsto no inciso IV deste artigo, somente será outorgado mediante preenchimento de todas as condições previstas nesta Lei, independente da localização da área.

§ 6º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente, projetos em função de:

- I- Número de empregos diretos;
- II- Utilização de matéria prima local;
- III- Indústria pioneira ou de transformação;

Art. 3º. As empresas beneficiadas com os incentivos econômicos financeiros é vedado:

- I- Dar utilização diversa na prevista no projeto do empreendimento enquadrado nos benéficos da presente Lei, antes do início ou ampliação das atividades.

Art. 4º. Perde o direito à fruição dos incentivos que forem outorgados, o beneficiário que:

- I- Desatender à vedação estabelecida nos itens I e II e Parágrafo do artigo anterior;
- II- Deixar de iniciar a execução do empreendimento após 90 (noventa) dias, contados da data da outorga do Terreno de Doação;
- III- Deixar de cumprir com propósitos manifestados na solicitação do incentivo ou decorrente da estrutura do projeto.
- IV- Deixar de atender a condições estabelecidas nesta Lei;



§ 1º. O prazo a que se refere o item II deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, mediante requerimento justificado do interessado que será objeto de análise.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os terrenos doados reverterão ao patrimônio do Município, independente de indenização das benfeitorias que forem construídas no mesmo, as quais incorporarão ao imóvel.

Art. 5º. Fica estipulado o prazo de 01(um) ano, podendo ser prorrogável por mais 01 (um) ano, para que a indústria possa dar início as suas atividades, ao contrário o terreno ora doado retornará ao município.

Art. 6º. Ficam vedadas doações de áreas para estabelecimento industrial e comercial nos seguintes setores:

I – Parque Izabel, Jardim Nova Abadia, Setor Dom Felipe, Daniela Park, Nossa Senhora da Guia, Conjunto Renascer, Conjunto José Mendonça, Conjunto Arco Íris.

Art. 7º. As indústrias beneficiadas por esta Lei poderão abrir comércio para venda exclusiva dos produtos de fabricação própria, na área que lhe foi doada.

Art. 8º. Fica proibida a doação de área para empresas comerciais de venda de bebida alcoólica que não seja de fabricação própria.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com validade de 3 (três) anos contados após a sua publicação.

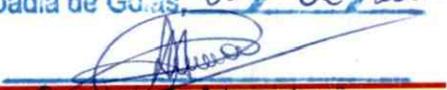
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2007.


ANTOMAR MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 05 de 02 de 2007


Secretaria de Administração